

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.317/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000403748-64
Impugnação: 40.010139690-30
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
IE: 313002022.01-20
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V, do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, sendo essa última majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de 01/01/10 a 31/12/14, em face de aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, os quais não se caracterizariam como produtos intermediários.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo essa última majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Anexo 01: Relatório circunstanciado do Auto de Infração (fls. 11/17);
- Anexo 02: Relação das notas fiscais objeto da autuação (fls. 18/30);
- Anexo 03: Demonstrativo do crédito tributário (fls. 31/48);
- Anexo 04: Quadro resumo contendo informações referentes aos materiais autuados (fls. 49/52);
- Anexo 05: Cópias reprográficas, por amostragem, das notas fiscais objeto da autuação e dos respectivos registros no Livro Registro de Entradas (fls. 53/594);
- Auto de Início de Ação Fiscal (fl. 596).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 605/628, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, destaca que, no seu entendimento, o estorno dos créditos referentes aos produtos “Ácido Sulf. Fumeg. PA”, “Óleo Hidráulico” e “Quintolubric” não merece prosperar.

Por outro lado, no tocante aos demais produtos objeto da autuação, a Impugnante registra que não serão objeto de contestação e que providenciará o recolhimento do imposto devido e acréscimos legais, juntando aos autos, oportunamente, o respectivo comprovante de pagamento.

Na sequência, pugna pela decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2010, cum fulcro na norma contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Cita, a propósito, jurisprudência que entende assente com o seu posicionamento.

No tocante aos produtos acima nominados, argumenta que todos eles estariam diretamente relacionados à consecução de suas atividades, razão pela qual se amoldam ao conceito de produto intermediário constante da legislação.

Assim, após tecer comentários acerca das regras legais e regulamentares de regência da matéria, aborda cada um dos produtos em questão.

Quanto ao “Óleo Hidráulico”, designação que alcançaria também o produto “Quintolubric”, esclarece que a sua utilização se dá em equipamentos essenciais ao processo produtivo, proporcionando-lhes a transmissão da força motriz e, subsidiariamente, contribuindo para a lubrificação das peças.

Neste sentido, transcreve excerto do documento intitulado “Laudo Técnico”, acostado aos autos às fls. 798/801, para, ao final, concluir que sem a utilização dos referidos óleos não seria possível o funcionamento dos maquinário que integra a sua linha de produção.

De igual modo, também quanto ao produto “Ácido Sulfúrico Fumegante”, a Impugnante traz informações atinentes ao seu emprego nas atividades produtivas da empresa, ressaltando a dupla função que desempenharia neste contexto, a saber:

- 1) preparação de solução para análise de gás de monóxido de carbono (CO), realizada nas coquearias;
- 2) principal composto para o preparo de solução ácido fenoldissulfônico, utilizado para análise do nível de nitrato presente na água a ser descartada nos efluentes.

Quanto a este último, cita a legislação ambiental vigente, bem como precedente deste E. Conselho de Contribuintes que, a seu ver, confirma seu entendimento.

Por fim, pugna pela impossibilidade de aplicação conjunta da multa isolada e da multa de revalidação, argui também a caracterização do efeito confiscatório em

decorrência da multa isolada cominada nos autos e pede seja cancelado o lançamento fiscal.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação fiscal de fls. 845/855, refuta as alegações da Impugnante.

Quanto à argumentação acerca da decadência, pondera que, diversamente da tese defendida na impugnação, a matéria é regida pelo art. 173, inciso I, do CTN, à luz do qual somente estaria configurada esta hipótese de extinção do crédito tributário em 31/12/16, sendo que a Autuada foi regularmente intimada em 21/12/15, logo, antes de concluído o quinquênio decadencial.

Quanto à utilização dos produtos em questão, contradiz as razões da Defesa ao argumento de que tais itens não se amoldam ao conceito de produto intermediário constante da legislação, cujos preceitos transcreve.

Também quanto à argumentação atinente à cumulação das multas cominadas, bem assim ao suposto efeito confiscatório da multa isolada, traz a legislação de regência da matéria para, ao final, concluir pela correção do feito fiscal, razão pela qual pede que seja mantido o lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG decide deferir a juntada de documentos apresentados pelo Sujeito Passivo nas dependências deste Órgão, sob o protocolo nº 15.655, de 21/03/16 (fls. 870/879) e retornar os autos à origem para que a Fiscalização se manifeste, nos termos do inciso I do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 881/882, ratificando suas colocações anteriores.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 884/886, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Consoante relatado acima, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período 01/01/10 a 31/12/14, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizariam como produtos intermediários.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

Com base na análise dos livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório, a Fiscalização constata a apropriação indevida de créditos de ICMS registrados no campo “Ajuste de Apuração” do SPED (Registro E111) e lançados a título de “Outros Créditos – Substituição Tributária”, referentes a aquisições de materiais que a Fiscalização entende serem destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

A Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar relativamente aos fatos geradores relativos ao exercício de 2010, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESF 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em homologação do lançamento e, sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, o que foi rigorosamente observado, uma vez que a Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/12/15 por meio dos correios, conforme fls. 602.

Assim, constata-se que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento relativamente aos fatos geradores anteriores a 30/12/10.

Da análise do mérito propriamente dito, verifica-se, inicialmente, que exige a Fiscalização o estorno de créditos de ICMS vinculados às aquisições de materiais de uso e consumo relacionados nas planilhas de fls. 50/52 (Anexo 4).

A Impugnante concentra sua defesa apenas em relação ao estorno de crédito tributário apropriado na aquisição dos materiais denominados na planilha fiscal como "Ácido Sulfúrico Fumegante PA" e "Óleo Hidráulico", neste compreendido, ainda, o "Quintolubric". Quanto aos demais itens envolvidos, ora não contestados, afirma que providenciará o pagamento do imposto, com seus devidos acréscimos, cujo comprovante juntará oportunamente aos autos para os devidos fins.

Dessa forma, em relação aos produtos citados, sustenta a legitimidade dos créditos apropriados à luz das normas que se amoldam à espécie, desde a Constituição Federal até a Instrução Normativa SLT nº 01/86, uma vez que os referidos produtos se desgastam, ou são consumidos na linha de produção. Defende que tais produtos estão em perfeita consonância com o conceito de produto intermediário, pois são essenciais ao processo produtivo e apresentam estrita vinculação à atividade-fim da empresa.

A Fiscalização também enfrenta individualmente a utilização dos itens citados, concluindo que se enquadram no conceito legal de produto intermediário, uma vez que não são consumidos e nem integram o produto final como elementos indispensáveis a sua composição; não são produtos individualizados com identidade própria, não desenvolvendo qualquer ação particularizada, específica e essencial dentro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da linha de produção, sendo apenas componentes – peças ou partes/produtos de uso e consumo da Impugnante.

Antes de passar à análise das informações prestadas pelas partes, individualmente para cada produto, importante trazer a legislação de regência da matéria.

O fundamento legal do lançamento se refere ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS, conforme art. 70, inciso III, do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. Nº 44.596, de 13/08/2007:

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;”

Ressalta-se que a classificação dos produtos em material de uso e consumo ou produto intermediário se faz pela aplicação da Instrução Normativa SLT nº 01/86, que assim dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no dúplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediata e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 1986.

JOSÉ ANTÔNIO LAZARONI

Diretor

A Impugnante argumenta que o óleo hidráulico, neste compreendido o quintolubric, é utilizado para proporcionar transmissão de força motriz, possibilitando a movimentação dos engenhos, permitindo ainda, lubrificação das peças.

Ocorre, todavia, que, como bem colocado pela Fiscalização, o óleo hidráulico, incluindo o quintolubric, é utilizado em equipamentos que utilizam outras fontes (v.g., energia elétrica, óleo combustível) para gerar a força motriz e tem vida útil inferior a 1 (um) ano. Assim, a função do óleo hidráulico não é a geração de força motriz, mas a transmissão desta força e, ainda, que secundariamente, a lubrificação das peças internas do sistema para evitar desgaste prematuro. Estes óleos, portanto, são itens de manutenção industrial, devendo ser caracterizados como materiais de uso e consumo.

Registre-se que decisões semelhantes foram tomadas por este E. CC/MG, por exemplo, no âmbito dos acórdãos 20.461/14/2ª, 4327/14/CE, 21.074/13/3ª, 20.570/12/3ª, dentre outros.

Quanto ao ácido sulfúrico fumegante, a Impugnante argumenta que o mesmo possui dupla função dentro do processo produtivo, quais sejam: preparação de solução para análise de gás de monóxido de carbono (CO); e principal composto para o preparo de solução ácido fenoldissulfônico, utilizado para análise do nível de nitrato presente na água a ser descartada nos efluentes.

Afirma que sem ela não seria possível proceder às análises necessárias para a limpeza do gás liberado pelas coqueiras e, por sua vez, sua reutilização no processo produtivo. Defende, ainda, que em razão das obrigações de natureza ambiental impostas às pessoas jurídicas potencialmente poluidoras, não se pode cogitar de um processo produtivo que não compreenda, como parte indissociável, sistema de tratamento ambiental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, a Impugnante solicita a juntada de documentos apresentados nas dependências deste CC/MG, sob o protocolo nº 15.655, de 21/03/16 (fls. 870/879). Trata-se de laudo técnico referente à função do ácido sulfúrico fumegante no tratamento de efluentes. O laudo conclui, em síntese, que o ácido sulfúrico fumegante é utilizado na solução fenoldissulfônica e que esta solução é usada para efetuar a medição do nitrato na água que é descartada no rio Doce, sendo, assim, tal controle crucial para a continuidade operacional da empresa, uma vez que a água em questão é residual, proveniente do processo produtivo.

Pelo relato, verifica-se que o produto é empregado em processo de tratamento ambiental, restando evidenciada a utilização em linha marginal ao processo produtivo.

Independentemente das disposições constitucionais quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é certo que este dever imposto pelo legislador constituinte é da Impugnante, não podendo ser repassado para a coletividade pela via da redução do pagamento dos tributos.

Corretamente argumenta a Fiscalização que o produto não participa da linha produtiva, sendo utilizado pela empresa para diminuir os danos que a mesma causa ao ambiente. Obviamente, a diminuição do impacto ambiental é importante mas, nos termos da legislação aplicável, não confere à Impugnante uma autorização para a apropriação do respectivo crédito de ICMS.

Quando utilizado em laboratório, na preparação de solução para análise de gás de monóxido de carbono (CO), o produto é considerado como material de uso e consumo, uma vez que é empregado em linha marginal ao processo produtivo, ou seja, tal produto não é empregado diretamente no processo de industrialização.

Com efeito, o ácido sulfúrico fumegante é utilizado em linha marginal (laboratório), não entra em contato com o produto que se industrializa e não tem o caráter de indiscutível essencialidade no processo produtivo (mas sim de controle), portanto, não atende às condições impostas pela Instrução Normativa nº 01/86 supratranscrita, classificando-se, assim, como material de uso e consumo.

Quanto às decisões citadas na impugnação, deve-se considerar que um mesmo produto pode, para uma determinada empresa, se constituir em matéria-prima, material de uso e consumo ou produto intermediário, ao passo que pode não sê-lo para outra empresa, a depender das características específicas de cada processo produtivo.

Nota-se, ainda, que o Acórdão 19.419/10/3º citado pela Autuada sob o argumento de que o mesmo adota o seu entendimento, aborda matéria diferente da tratada no presente trabalho fiscal, pois refere-se ao aproveitamento indevido de créditos referentes às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Quanto ao Acórdão 2.105/00/CE, observa-se que se trata de uma decisão de dezesseis anos atrás e, conforme acórdãos já citados anteriormente, as decisões recentes deste CC/MG não se coadunam com o entendimento nele expresso.

Respaldam o posicionamento acima consignado, as seguintes decisões deste Conselho:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 21.161/13/1ª

DESTACA-SE QUE OS PRODUTOS CONSUMIDOS NOS LABORATÓRIOS, NÃO PERMITEM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS, TAIS COMO ÁCIDO CLORÍDRICO, FLUORETO DE POTÁSSIO E HIDRÓXIDO DE SÓDIO E O PRODUTO FLOCULANTE (TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL PARA FINS AMBIENTAIS), POIS SE CLASSIFICAM COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, SENDO UTILIZADOS EM LINHAS MARGINAIS DE PRODUÇÃO, QUER SEJA NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, QUER SEJA NA BARRAGEM DE TRATAMENTO DE EFLUENTES, SITUAÇÕES ESTAS QUE AFRONTAM CLARAMENTE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO, SENDO DESNECESSÁRIO DELONGAR SOBRE ESTA MATÉRIA.

ACÓRDÃO Nº 21.175/13/1ª

CONFORME SE CONSTATA PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE NO DOCUMENTO DE FLS. 34/37, AS UNIDADES INDUSTRIAIS CONSUMIDORAS DOS PRODUTOS, INCLUSIVE DE ENERGIA ELÉTRICA, CUIDAM DO TRATAMENTO DE EFLUENTES. ASSIM, INDEPENDENTEMENTE DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ZELAR PELO MEIO AMBIENTE, ESTA TAREFA NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO, CABENDO À IMPUGNANTE ARCAR INTEGRALMENTE COM SEUS CUSTOS.

(...)

O ENTENDIMENTO ORA EM ANÁLISE ENCONTRA-SE PACIFICADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, CONFORME SE OBSERVA PELAS CONSULTAS FISCAIS DIRETAS NºS 187/96 E 219/93, CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 039/96 E CONSULTA POR TELEFONE Nº 074/99.

ACÓRDÃO Nº 4.008/13/CE

(...)

PELO RELATO, VERIFICA-SE QUE O PRODUTO É PARA TRATAMENTO DA ÁGUA APÓS A SUA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL, O QUE CARACTERIZA PROCESSO DE TRATAMENTO AMBIENTAL.

OU SEJA, A SUA FUNÇÃO É POSSIBILITAR A REUTILIZAÇÃO DA ÁGUA, PORTANTO, É UTILIZADA EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO.

DE IGUAL MODO QUANTO AOS INSUMOS UTILIZADOS EM TRATAMENTOS AMBIENTAIS, COMO O CARBONATO DE SÓDIO, CUJA FUNÇÃO É NEUTRALIZA RESÍDUOS INDUSTRIAIS POTENCIALMENTE POLUIDORES, PARA QUE A ÁGUA POSSA SER DEVOLVIDA À NATUREZA.

Portanto, não restam dúvidas quanto à infringência à legislação tributária. Conforme comprovado da análise dos autos, os materiais objeto do lançamento não são produtos intermediários, mas sim, materiais de uso e consumo.

Registra-se que, conforme dito anteriormente, a Autuada afirma ao iniciar a sua impugnação que quanto aos demais itens envolvidos, ora não contestados,

providenciará o pagamento do imposto, com seus devidos acréscimos, cujo comprovante juntará oportunamente aos autos para os devidos fins. Entretanto, não constam dos autos nenhum “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito”, tampouco qualquer DAE comprobatório de eventual recolhimento.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para a coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar, como previsto na legislação, os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais.

Vê-se, portanto, que se fazem presentes infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Registra-se que a Impugnante se defende da aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, entretanto a penalidade constante dos autos é a capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei, conforme explicado acima.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, legítimas as exigências de ICMS, acrescido das Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

(...)

Os requisitos para aplicação da reincidência estão previstos no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Cabe esclarecer, ainda que a aplicação da reincidência não tenha sido discutida pela Impugnante, que a mesma é caracterizada pela prática de nova infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior”, sendo irrelevante se a conduta praticada é ou não a mesma em ambos os Autos de Infração.

Analisando os documentos de fls. 34/48 (Anexo 3 – Demonstrativo de crédito tributário), confirmado pela pesquisa de fls. 863/868, constata-se o reconhecimento de pelo menos duas infrações com penalidade isolada idêntica à do presente Auto de Infração, dentro de todo o período de 5 (cinco) anos que antecedem a prática dos atos irregulares que deram origem ao presente feito.

Destaca-se que é irrelevante se as autuações foram quitadas ou reconhecidas na mesma data. Foram lavrados dois Autos de Infração, em momentos distintos, e, portanto, resta caracterizada a dupla reincidência.

Desse modo, constatada a reincidência, correta a majoração da penalidade isolada procedida pela Fiscalização.

Cumprindo ainda destacar que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Relativamente ao pedido de aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para a redução das penalidades aplicadas, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da vedação constante nos itens 3 e 5 do § 5º, senão veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo sido apresentada nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2010, em razão da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN e, ainda, as exigências relativas ao produto ácido sulfúrico fulmegante utilizado nas soluções empregadas na coqueria. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.317/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000403748-64
Impugnação: 40.010139690-30
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
IE: 313002022.01-20
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de 01/01/10 a 31/12/14, em face de aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, os quais não se caracterizariam como produtos intermediários.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

A primeira divergência diz respeito a possibilidade de se operar a decadência em relação ao exercício de 2010.

Numa primeira vertente, deve ser analisada a possibilidade da decadência do direito da Fiscalização cobrar as exigências, relativamente aos fatos geradores que tenham ocorrido no exercício de 2010, que ensejariam a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Em decisão de 19/10/10, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Porém, a decisão ora destacada foi levada novamente a apreciação, em embargos de divergência, quando se proferiu a seguinte decisão:

AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.199.262 – MG (2011/0036985-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELOS QUAIS A CONTRIBUINTE SUSCITA DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA CONTAGEM DO LAPSO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDENTE A COBRAR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO.

2. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 543-C E SOB A RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 173, I, DO CTN SE APLICA AOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU, QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, NÃO HÁ O PAGAMENTO, SALVO NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

3. "[...] OCORRENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, CONFORME ESTABELECE O § 4º DO ART. 150 DO CTN" (AGRG NOS ERESP. 216.758/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.4.2006).

4. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE DIRIME A QUESTÃO JURÍDICA APRESENTADA A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. PARA ESSA FINALIDADE, SALVO OS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, DESPICIENDO SE MOSTRA INDAGAR A RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO.

5. A DEDUÇÃO AQUI CONSIDERADA (CREDITAMENTO INDEVIDO) NADA MAIS É DO QUE UM CRÉDITO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO TRIBUTO APURADO EM DETERMINADO PERÍODO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE), QUE VEIO A SER RECUSADA (GLOSADA) PELA ADMINISTRAÇÃO. SE ESSE CRÉDITO ABARCASSE TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO A PONTO DE DISPENSAR QUALQUER PAGAMENTO, AÍ SIM, ESTAR-SE-IA, COMO VISTO, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

6. NA ESPÉCIE, O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE HOUVE PAGAMENTO A MENOR DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO. DESSA FORMA, DEVE-SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, na esteira do mais recente provimento judicial, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativamente ao exercício de 2010, deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que no caso dos autos se aplica, na sua inteireza, as razões constantes dos itens 4 e 5 do citado Embargo de Divergência, a seguir reproduzidos:

“4. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE DIRIME A QUESTÃO JURÍDICA APRESENTADA A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. PARA ESSA FINALIDADE, SALVO OS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, DESPICIENDO SE MOSTRA INDAGAR A RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO.”

“5. A DEDUÇÃO AQUI CONSIDERADA (CREDITAMENTO INDEVIDO) NADA MAIS É DO QUE UM CRÉDITO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO TRIBUTO APURADO EM DETERMINADO PERÍODO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE), QUE VEIO A SER RECUSADA (GLOSADA) PELA ADMINISTRAÇÃO. SE ESSE CRÉDITO ABARCASSE TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO A PONTO DE DISPENSAR QUALQUER PAGAMENTO, AÍ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SIM, ESTAR-SE-IA, COMO VISTO, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.”

Assim, as exigências do Auto de Infração para o exercício de 2010, encontram-se fulminadas pela decadência, uma vez que a impugnante foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/12/15.

Posto isso, julgo pela exclusão das exigências fiscais relativas ao exercício de 2010, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

A segunda divergência diz respeito ao aproveitamento do crédito do ICMS nas aquisições do produto ácido sulfúrico fumegante PA, que a Autuada sustenta ter dupla função dentro do processo produtivo, quais sejam: preparação de solução para análise de gás de monóxido de carbono (CO); e principal composto para o preparo de solução ácido fenol dissulfônico, utilizado para análise do nível de nitrato presente na água a ser descartada nos efluentes.

Afirma que sem a referida solução não seria possível proceder às análises necessárias para a limpeza do gás liberado pelas coquerias e, por sua vez, sua reutilização no processo produtivo. Defende, ainda, que em razão das obrigações de natureza ambiental impostas às pessoas jurídicas potencialmente poluidoras, não se pode cogitar de um processo produtivo que não compreenda, como parte indissociável, sistema de tratamento ambiental.

No tocante a esta divergência, busco respaldo nas razões esposadas no meu voto vencido integrante do Acórdão 22.255/16/1ª., do qual entendo ser importante extrair o fundamento que se segue:

*“Da mesma forma, nos setores de **Controle de Qualidade e laboratório** são utilizados materiais que têm por finalidade avaliar a qualidade da matéria-prima, do produto intermediário e do produto que está sendo fabricado. Não é justo entender que estes materiais são aplicados numa fase anterior ou posterior à de fabricação do produto. A partir da avaliação que é feita, de forma contínua, nestes setores, são detectados problemas que terão que ser eliminados imediatamente, caso contrário o produto ficará com a sua qualidade comprometida, o que impedirá que seja utilizado no fim para o qual está sendo fabricado. Assim, também nesse caso se aplica o entendimento acima relativo **à energia elétrica consumida**. “*

Grifou-se.

Portanto, relativamente ao material ácido sulfúrico fumegante PA, quando utilizado no preparo em laboratório da solução para análise de gás de monóxido de carbono (CO), a fim de que seja efetuada a limpeza desse gás que é liberado pelas coquerias, área integrante do processo produtivo, temos que o referido material se classifica como “intermediário” para fins de aproveitamento do crédito do ICMS.

Assim, pelas razões acima expostas, devem ser canceladas as exigências fiscais para o exercício de 2010 em razão da decadência operada pelo art. 150, § 4º do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN, assim como as exigências relativas ao estorno de créditos efetuado relativamente ao ácido sulfúrico fumegante utilizado nas soluções empregadas na coqueria.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016.

**Wagner Dias Rabelo
Conselheiro**

CC/MIG